



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESSENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.

(Projeto de Lei Ordinária nº/2025, de autoria do vereador César Diego Sandoval Mas Urtado).

Art. 1º Fica assegurada à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

§ 1º Para o fim do disposto no caput deste artigo, a pessoa com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, deverá solicitar o cadastramento diretamente nas unidades da rede pública de ensino que sejam de interesse da família, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I- da criança ou do adolescente, identificação; e

II - dos pais ou responsáveis:

a) documento que ateste a condição de pessoa com deficiência e comprovante de residência; ou

b) documento de identificação que ateste ser pessoa com sessenta anos ou mais de idade e comprove residência.

§ 2º No caso de o responsável não ser um dos pais da criança ou do adolescente, será necessário apresentar certidão que comprove sua guarda.

Art. 2º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 17 de julho de 2025.

CÉSAR URTADO
Vereador - PODE

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

Diversos artigos e estudos acadêmicos de políticas públicas demonstram o aprimoramento da compreensão do princípio da igualdade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana. O que antes era analisado apenas pela letra fria da Lei, hodiernamente, é examinado com o propósito de acolher os indivíduos em situações desvantajosas. Daí a necessidade de se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Então, é salutar que os idosos e as pessoas com deficiência sejam alcançados pelas políticas públicas que visem minimizar as dificuldades e desvantagens que eles têm em relação àqueles que não se enquadram na categoria de “pessoas especiais”.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a prioridade no atendimento de crianças e adolescentes que tenham como responsáveis pessoas idosas ou com deficiência. Este Projeto de Lei não tem como objetivo criar vagas no ensino público municipal, mas tão somente organizá-las.

Projeto de Leis deste já foram julgados constitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Jurisprudências:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2181951-92.2020.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL 4.084/2019, DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE "ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.”.

VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. NORMA QUE EM ATENDIMENTO AO INTERESSE LOCAL, DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO DEFICIENTE E ACESSO À EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO QUE NÃO É BASTANTE PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SENDO A NORMA EXEQUÍVEL NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE À SUA PROMULGAÇÃO. PRECEDENTES.

AÇÃO IMPROCEDENTE.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2181951-92.2020.8.26.0000;

Relator (a): XAVIER DE AQUINO; Órgão Especial; Data do Julgamento: 28/04/2021
ADIn nº 2.087.299-78.2023.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.370, de 31.03.23, do Município de São José do Rio Preto, dispondo sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a brinquedos e equipamentos de academia em espaços, creches e escolas públicas municipais. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à inclusão social das pessoas portadoras de deficiências. Norma se destina à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Iniciativa legislativa comum.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, certos de que estaremos dando um passo para contemplar a da

isonomia e a dignidade da pessoa humana.

Ibitinga, 17 de julho de 2025.

CÉSAR URTADO
Vereador - PODE

